

**PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 25/10/2004



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Instituto de Ensino Superior de Londrina		<b>UF:</b> PR
<b>ASSUNTO:</b> Consulta tendo em vista o descumprimento da legislação em vigor por parte da SESu do MEC, com relação à autorização de cursos superiores em Instituições já credenciadas pelo MEC.		
<b>RELATOR:</b> Edson de Oliveira Nunes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000099/2004-77		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 268/2004	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 16/9/2004

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente de consulta do Instituto de Ensino Superior de Londrina – INESUL, credenciado pela Portaria Ministerial nº 2.742/2001, publicada no DOU de 14/12/2001, sobre o descumprimento da legislação em vigor, especialmente a Resolução CNE/CES 10/02 por parte da Secretaria de Educação Superior - SESu/MEC em relação à autorização dos cursos de graduação em Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia da IES, que integram o Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, recomendado pela SESu.

Segundo a exposição de motivos da Direção do INESUL, tal descumprimento ocorreu em quatro estágios:

1º- Os processos dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia foram submetidos em 2003, respectivamente, à avaliação de consultores *ad hoc* – Maria Isabel Pedreira de Freitas Ceribelli, da Universidade de Campinas; Isac Almeida de Medeiros-Universidade Federal da Paraíba e Raquel Rodrigues Britto, da Universidade Federal de Minas Gerais, os quais emitiram Parecer a distância não recomendando os seus Projetos Pedagógicos. Por este motivo, a IES entrou em contato com a SESU para que fosse informada sobre “a norma que regulamenta a vistoria in loco para IES já credenciadas, bem como sobre a existência de norma para a chamada “verificação documental” que determina o envio de processos para consultores *ad hoc* para serem analisados antes de seguir o trâmite do Decreto nº3.860 e na Resolução 10/2002, do Conselho Nacional de Educação.

Segundo a IES, foi sugerido pela SESu contato com o CNE, que através do Setor Apoio Técnico informou sobre a legislação vigente - Decreto nº 3.860/2001, Resolução CNE/CES 10/2002 e Portaria SESu 843/2002.No estudo sobre os instrumentos legais citados, o INESUL não identificou nenhuma norma que desse amparo à verificação *in loco* ou *verificação documental* para autorização de cursos superiores em IES já credenciadas. Segundo o entendimento da IES, as mesmas poderão ficar sujeitas à vistoria por parte da SESu ainda no primeiro ano de funcionamento.

2º Após realizar a verificação documental e diante da não recomendação dos três cursos supra citados, a SESu informou através do Sistema eletrônico SAPIEnS que procederia a verificação *in loco* na IES para fins de autorização dos cursos. Com base nas considerações anteriores, o INESUL reafirma a inexistência de regulamentação, para este tipo de avaliação

*in loco*, por parte do CNE ou da SESu em IES já credenciadas pelo MEC. Por este motivo, o INESUL “*refuta qualquer tentativa de descumprimento da legislação em vigor*”.

3º Segundo o INESUL, foram elaborados três Projetos para autorização dos referidos cursos, tendo como base os Padrões de Qualidade e Critérios de Avaliação disponibilizados no *website* da SESu e inseridos oficialmente no SAPIEnS em 06-08-02. No entanto, no mês seguinte ao protocolo eletrônico, segundo o relato da IES, a SESu implantou e divulgou um novo modelo de formulário, com um manual de procedimentos para avaliações de autorização de cursos em IES não credenciadas e de avaliação institucional. Ao confrontar os formulários, constatou-se que não havia qualquer sintonia entre os mesmos, sendo que no entendimento do INESUL, foram utilizados pela SESu, “*formulários indevidos para fins de autorização dos cursos de graduação em Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, prejudicando todo o cronograma de ações descritos no Plano de Desenvolvimento Institucional do INESUL, devidamente aprovado pelo Ministério da Educação*”.

4º O PDI foi aprovado pela Portaria nº 4.060, de 30/12/2002, pelo prazo de cinco anos, sendo que pelo cronograma de implantação, os três cursos deveriam ter entrado em funcionamento no ano de 2003. Para atender à implantação dos referidos cursos, a IES adquiriu área física para abrigar o seu *campus*, sendo que a IES se considerou prejudicada pelo retardamento da autorização dos cursos, o que comprometeu toda a projeção financeira do PDI.

Para justificar a experiência em relação aos cursos da área da saúde, o INESUL esclarece que se origina do Centro Integrado de Educação Profissional de Londrina que mantém cursos técnicos nas áreas de saúde. O INESUL apresenta ainda questionamentos em relação às conseqüências pelo não cumprimento do Plano de Ação e do Cronograma de implantação de seu PDI quando do reconhecimento dos seus cursos em funcionamento ou do momento de reconhecimento da IES. Indagam também como poderão materializar o PDI sem as receitas provenientes do funcionamento dos três cursos.

Considerando os termos do Decreto nº 3.860/2001 e da Resolução CNE/CES 102002, especialmente os artigos 20 e 26, transcritos abaixo, recomendo à SESu as providências cabíveis ao estrito cumprimento dos atos mencionados.

### **Resolução CNE/CES nº 10/02**

***Art. 20. As autorizações de novos cursos superiores em Instituições já credenciadas deverão obedecer aos seguintes procedimentos:***

***§ 1º As Instituições que não possuem Plano de Desenvolvimento Institucional deverão submetê-lo à apreciação e aceitação da SESu/MEC que as submeterá à verificação prévia.***

***§ 2º As Instituições que possuam Plano de Desenvolvimento Institucional atualizado e aceito pela SESu/MEC ficam dispensadas de verificação prévia, desde que:***

***I - conste no Plano de Desenvolvimento Institucional a previsão de criação do curso solicitado e seu projeto de implantação;***

***II - não haja indicações em relatórios anteriores de supervisão da SESu/MEC de irregularidades ou deficiências acadêmicas não sanadas.***

***§ 3º As Instituições com cursos de graduação que tenham obtido mais de 50% (cinquenta por cento) de conceitos D ou E no Exame Nacional de Cursos e com um ou mais CI na Avaliação das Condições de Oferta, ficam impedidas de solicitar qualquer novo curso, até que apresentem nova avaliação positiva. (grifo nosso)***

*Art. 26. A supervisão do ensino superior deverá, sempre que necessário, abranger ações periódicas, não restritas ao processo de credenciamento, recredenciamento, autorização ou reconhecimento de Instituições e cursos de ensino superior.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

Responda-se à consulta nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes - Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente